



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000834/98-50
Recurso nº 325.891 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.496 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 11/02/1994 a 17/01/1995

VALOR ADUANEIRO. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Não há evidências nos autos de que as despesas com propaganda, promoção de vendas e garantia satisfazem parte do pagamento dos produtos importados pelo contribuinte, constituindo condição de venda. Interpretação dos arts. 1º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados referentes à importação de veículos para transporte de passageiros. A Autoridade Fiscal entendeu que haveriam diferenças de tributos a pagar em face de “declaração inexata do valor da mercadoria”, por apuração inexata do valor aduaneiro.

Em síntese, a autoridade aduaneira alega que no valor aduaneiro dos produtos importados pela interessada não foram incluídos os custos relativos a atividades de propaganda, garantia e promoção de vendas empreendidas pelo comprador em benefício do vendedor ou por conta deste, comissão de vendas, para satisfazer parte do pagamento da mercadoria importada, e como condição de venda dessas mercadorias, por constituírem parcelas integrantes do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Examinando a lide, a DRJ de Florianópolis/SC julgou improcedente o pedido fundamentando-se, no mérito, em que integrariam “o valor aduaneiro, as parcelas cobradas das concessionárias, sempre vinculadas à revenda de veículos importados, tendo por objeto a prestação de serviços pela representante da exportadora no País a essas concessionárias, relativos às atividades comerciais de concessão comercial de veículos automotores de vias terrestres, notadamente, ao licenciamento do uso diversificado da marca, expressões e sinais de propaganda entre outros, que revertem em favor da exportadora estrangeira” (fl. 1220).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando que o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira não exige a inclusão das referidas despesas no valor aduaneiro das mercadorias importadas. Requer, ainda, a aplicação do entendimento exposto nas Decisões COSIT nº 14/97 e 15/97.

O processo já chegou a ser analisado pela Câmara do Conselho de Contribuintes. Haja vista o acórdão de fls. 1559 e seguintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo retornou agora a este órgão administrativo para novo pronunciamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A base de cálculo do imposto sobre a importação é o valor aduaneiro, determinado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira – AVA), promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994 e, portanto, acolhido por nosso ordenamento jurídico.

O principal método de valoração aduaneira do AVA é baseado no valor de transação das mercadorias importadas em operação comercial de compra e venda, conforme disposto nos arts. 1º e 8º do referido acordo, transcrito no v. aresto recorrido e que ora repito aqui sua transcrição, *in verbis*:

“Artigo 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

.....

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. ”

No preço efetivamente pago, a que se referem os artigos 1º e 8º do AVA, entendo não se incluir a publicidade quando não há provas de que a atividade de publicidade reverteu-se em benefício de quem auferiu lucros comercializando as mercadorias no país (no caso, a impugnante).

Na realidade, a remuneração da Automotores do Brasil Ltda. – MMCB, distribuidora dos produtos MITSUBISHI no Brasil, não tem a natureza de “comissões de venda”, uma vez que o valor recebido consiste, tão somente, na contrapartida pela prestação de serviços de publicidade e assistência técnica da MMCB - Brasil, aos concessionários. Não se trata, portanto, de pagamento feito ao exportador.

Ademais, observo que os serviços prestados pela empresa MMCB não se confundem com os de agenciamento de vendas ou de compras, pois a MMCB não é agente de vendas do exportador de veículos Mitsubishi, porém, distribuidor.

Por outro lado, observo que não há nos contratos firmados entre a empresa MMCB e o ora Impugnante cláusula que estipule, como **condição de venda** das mercadorias negociadas na operação de comércio exterior o pagamento de qualquer importância a título de direitos de licença relacionados com essas mercadorias.

Desse modo, na hipótese em apreço, as provas nos autos indicam que as despesas de publicidade e marketing beneficiaram as atividades econômicas do próprio Recorrente, não havendo indícios concretos de que a operação tenha revertido em prol do exportador, ou que tenha sido condição para a realização da venda. Assim, não pode ser considerada como parte do preço.

Há precedente da colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido:

Valoração Aduaneira - Remuneração paga por Concessionários às Detentoras do Uso da Marca no País, pelos serviços prestados de propaganda e promoção da marca, no Brasil. Preliminares. Nulidade - Prova pericial trata-se, verdade, de questão de mérito o que se pretende provar com a perícia, por isso julgo-a dispensável, não gerando qualquer tipo de nulidade. Rejeitada.

Nulidade por inversão do ônus da prova. O AVA fala que havendo motivos para se considerar que o valor aduaneiro declarado não é o correto, o Fisco deverá informá-los ao importador, o que foi feito por escrito, o qual inclusive os contraditou, inexistindo nulidade por cerceamento do direito de defesa. Rejeitada. Nulidade por efetuar-se a revisão aduaneira após cinco dias da conferência aduaneira, pois o prazo para ocorrer a decadência para efetuar a revisão é de cinco anos, a contar do registro da DI (Art. 54 do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 2.472/88). Rejeitada.

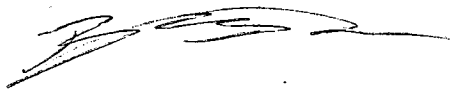
Nulidade - Em sendo o Imposto de Importação constituído através de lançamento por homologação por força dos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, é possível o lançamento na revisão por erro de direito. Rejeitada.

Mérito. Para efeito dos arts. 8º, § 1º, alíneas "c" e "d", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30/12/94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados, às custas dela, no Brasil, de preparação e promoção de campanhas publicitárias, visando divulgação e colocação dos produtos MITSUBISHI no mercado interno, o que não beneficia o fabricante, mas, ao contrário, traz benefícios aos Concessionários. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões Cosit nº 14 e 15/97.

Recurso provido pelo voto de qualidade

(Número do Recurso: 126104, Número do Processo: 12466.001011/98-23, Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, rel. Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, decisão 03/12/2003 – destaque atual)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena

